



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 144 | Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Morais Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	02
Secretarias	07
Secretaria Municipal de Administração	07
Superintendência de Gestão de Pessoas	07
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	09
Procedimento Administrativo	09
Secretaria Municipal de Saúde	09
Portaria	09
Conselhos	09
Conselho Municipal de Recursos Fiscais	09
Procedimento Administrativo	09

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 5.337/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nos cartórios de Registro de Imóveis, de Registro Civil e de Notas situados no município de Várzea Grande informando que: "Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório, ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos ou incapazes."

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam obrigados os Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro Civil e de Notas situados no município de Várzea Grande a afixarem placa ou cartaz em local visível ao público, contendo a seguinte informação: "Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório, ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos ou incapazes."

Art. 2º A placa/cartaz deverá ter medida especificada pela norma ISO 2016, no tamanho A5 (148 mm de largura e 210 mm de altura).

Parágrafo único: a placa em questão deverá conter o seguinte conteúdo: "Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório, ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos ou incapazes."

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.323/2024

Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito da rede municipal de ensino de Várzea Grande o programa de conscientização acerca do uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças e adolescentes.

Parágrafo único: o programa disposto no caput deste artigo se destina a promover a conscientização de crianças e adolescentes acerca dos riscos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se aparelhos eletrônicos: smartphone,

notebook, computador, televisão e tablet.

Art. 3º O programa de conscientização do uso excessivo de aparelhos eletrônicos tem os seguintes objetivos:

I - promover o bem-estar de crianças e adolescentes;

II - alertar as presentes e futuras gerações acerca dos perigos do uso excessivo de aparelhos eletrônicos para a saúde física, mental e emocional; e

III - estimular diálogos conscientes nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 4º O programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

I - palestras, debates e/ou seminários;

II - pinturas;

III - teatro;

IV - danças, músicas;

V - uso de fantoches; ou

VI - qualquer outro recurso didático igualmente hábil para tratar do tema.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 29 de outubro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.332/2024

Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Artes Marciais no âmbito do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Várzea Grande o Campeonato Municipal de Artes Marciais.

Parágrafo único: o Campeonato Municipal de Artes Marciais poderá ocorrer anualmente no Ginásio Fiotão e envolver quaisquer uma das seguintes modalidades: Jiu-Jitsu, Karatê, Muay Thai, Judô, Boxe, Kung Fu, Capoeira, MMA e Kickboxing.

Art. 2º As datas, horários e públicos serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º As premiações das categorias que serão definidas pelo Poder Executivo Municipal poderão ser adquiridas por meio de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, ou ainda de recurso orçamentário municipal quando houver orçamento disponível nas leis orçamentárias.

Parágrafo único: sendo a doação realizada por pessoas jurídicas, durante a realização do campeonato será permitida a instalação de engenhos de publicidade e propaganda nos termos do art. 63, inciso I da Lei Complementar nº 4.699/2021.

Art. 4º O Campeonato Municipal de Artes Marciais foi idealizado para atingir os seguintes objetivos:

I - promover as artes marciais no município de Várzea Grande; e

II - promover integração e interação social por meio do esporte.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 05 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.281/2024

Cria no âmbito do Município de Várzea Grande, o projeto de Educação Ambiental denominado "Adote um Espaço" e o "Certificado de Empresa Amiga do Meio Ambiente do Município".

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica estabelecida a criação do projeto de Educação Ambiental no Município de Várzea Grande denominado "Adote um Espaço" e o "Certificado de Empresa Amiga do Meio Ambiente do Município".

Art. 2º O projeto "Adote um Espaço" é voltado às escolas municipais, estaduais e particulares localizadas no município de Várzea Grande, que desejam, incrementar em suas atividades educacionais à prática reiterada da conservação e responsabilidade ambiental.

Art. 3º A organização e programação do projeto "Adote um Espaço" será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEMMADRS) e compreenderá um ciclo de um ano, contados da data

comemorativa do Dia Internacional do Meio Ambiente, dia 05 de junho.

§1º Um novo ciclo do projeto terá início em toda data comemorativa do Dia Internacional do Meio Ambiente, sendo permanente a existência do mesmo.

§2º Caberá a SEMMADRS oferecer aos envolvidos, executores do projeto, os insumos e a assistência técnica necessária.

Art. 4º O projeto "Adote um Espaço" estimulará a adoção de espaços públicos degradados (áreas verde e de preservação permanente) pelas escolas envolvidas que tomarão a iniciativa de cuidado e zelo do local adotado.

§1º É vedada a adoção de espaços privados e praças públicas cujo cuidado e manutenção não fazem parte das atribuições administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável.

§2º Na existência de local público, tratando-se de equipamento público "praça", "canteiros ou rotatórias", usadas como bolsões de lixo, poderão ser objeto de adoção nos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas para a implementação dos ciclos anuais do projeto "Adote um Espaço" serão suportadas pela SEMMADRS, preferencialmente das seguintes fontes:

I - uso do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto do art. 6º, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 4.520/2019; e

II - financiamento e/ou patrocínio privado.

Parágrafo único: poderá a SEMMADRS efetuar termos de compensação ambiental cujo objeto seja a destinação de equipamentos ou recursos pecuniários para a implementação do projeto, inclusive para a premiação dos participantes.

Art. 6º É permitida a participação de entidades privadas no desenvolvimento do projeto "Adote um Espaço".

§1º A participação de entidades privadas no desenvolvimento do projeto "Adote um Espaço" será na condição de "padrinhos/tutores" patrocinadores das atividades de adoção promovidas pelas escolas participantes, não se submetendo as entidades privadas patrocinadoras a qualquer responsabilidade civil decorrente das atividades desenvolvidas pelas escolas adotantes.

§2º Vetado

Art. 7º É garantido às empresas privadas participantes do projeto "Adote um Espaço" a adoção de espaços públicos existentes nos canteiros centrais ou rotatórias do município.

§1º Vetado

§2º A adoção dos espaços públicos existentes nos canteiros centrais do município observará as regras próprias existentes no município para a modalidade de publicidade usada no local, sem prejuízo das taxas decorrentes da exploração do local.

§3º Caberá à empresa participante, interessada na adoção dos espaços públicos existentes nos canteiros centrais do município, firmar instrumento administrativo próprio autorizativo do uso.

§4º Vetado.

§5º O período de adoção dos espaços públicos existentes nos canteiros centrais do município será de um ciclo anual do projeto desenvolvido pela escola adotada.

Art. 8º Expedirá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável para as empresas participantes do projeto um certificado de participação denominado "Certificado de Empresa Amiga do Meio Ambiente do Município".

Art. 9º Caberá a SEMMADRS elaborar as regras de participação das escolas envolvidas e definição dos critérios de avaliação dos projetos de adoção das áreas indicadas pelas escolas participantes.

Art. 10. É vedada a indicação de espaços a serem adotados por qualquer órgão público, salvo a impossibilidade de escolha pelas escolas participantes.

Art. 11. Em caso da indicação do local a ser adotado ocorrer pela administração pública, esta dar-se-á em condições de três possibilidades, reservando o direito à escola participante adotar aquela que melhor se adequar a seu projeto.

Art. 12. O primeiro ciclo do projeto "Adote um Espaço" – edição 2024/2025 – terá início em 05/06/2024.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 25 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Decreto

DECRETO Nº 53 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração do Decreto Municipal n.º 08/2023, o qual dispõe sobre consignação facultativa em folha de pagamento de servidor público municipal da administração direta e indireta, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Inclui a alínea "j", no inciso IV, do art. 2º, do Decreto Municipal n.º 08/2023, com

a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

IV - (...)

j) amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento.

Art. 2º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 26 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 52 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade de Várzea Grande – MT, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Fica **aprovado e homologado** o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade de Várzea Grande - MT.

Art. 2º O Regimento Interno faz parte, como anexo único, deste Decreto Municipal.

Art. 3º Este Decreto Municipal entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Decreto Municipal nº. 23/2017.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 26 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº 04/2024 - CONCIDADE

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do Conselho da Cidade de Várzea Grande – MT, dá outras provisória.

O CONSELHO DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE - CONCIDADE, no uso de suas atribuições legais, dispostos na Lei Municipal nº. 5.163/2023; e

CONSIDERANDO a aprovação unânime do Regimento Interno pelo Plenário do CONCIDADE.

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do CONCIDADE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 26 de novembro de 2024.

João Carlos Cardoso

Secretaria Municipal de Planejamento

Wilson Alves de Lima Filho

Procuradoria-Geral do Município

Waldisney Moreno Costa

Secretaria Municipal de Viação e Obras

Claudio José da Silva

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Ricardo Azevedo Araujo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

Celso de Souza Brandão

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável

Augusto Cesar Miranda e Almeida

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Tecnologia e Turismo

Enodes Soares Ferreira

Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Vicente Gomes de Lacerda

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Luis Henrique da Silva

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

Robson Luiz de Figueiredo Mendonça

Câmara Municipal de Várzea Grande

Valquíria Pereira de Barros

ASCAVAG – Associação dos Associação dos Catadores de Material Reciclável de Várzea Grande

João Nobres Neto

SENGE - Sindicato dos Engenheiros

Manoel Gomes Coelho

SECOVI - Sindicato das Empresas Compra-Venda-Locação de Imóveis

David Willian Correa Pintor

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas

João Gumercindo Cassim

SSVP - Sociedade de São Vicente de Paulo

Raquel de Oliveira Correa

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Vanor de Oliveira Arantes

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

João Antônio Silva Neto

CAU - Conselho de Arquitetura

Marleide Rocha de Souza

ACIMT - Associação das Construtoras

Paulo Cesar Coelho Backes

SINCAD/MT – Sindicato do Comércio Atacadista do Estado de Mato Grosso

Vando Faustino de Araújo

ACIVAG - Associação Comercial e Empresarial de Várzea Grande

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE - CONCIDADE

CAPÍTULO I

CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 1º O CONCIDADE, órgão colegiado, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, de natureza permanente, caráter propositivo, fiscalizador, consultivo e deliberativo, integrante da organização funcional da Secretaria Municipal de Planejamento e será regido pelo presente Regimento Interno.

Parágrafo único: as atividades exercidas no CONCIDADE serão consideradas de relevante interesse público e os membros titulares ou suplentes não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagem ou benefício.

Art. 2º O presente Regimento tem por finalidade disciplinar as atividades e o funcionamento do Conselho, denominado, como sigla, CONCIDADE, no âmbito do Município de Várzea Grande - MT, visando a análise e diretrizes para a adequação de suas ações aos objetivos para os quais foi instituído.

Art. 3º O CONCIDADE tem por finalidade acompanhar a execução do Plano Diretor Participativo, suas alterações e revisões, instrumentos urbanísticos e da política municipal do desenvolvimento urbano, além de estudar, formular e propor soluções para atender os Planos Setoriais com a participação social, para democratização de gestão política de desenvolvimento urbano.

Art. 4º O CONCIDADE terá seus objetivos e composição previstos na Lei Municipal nº. 5.163/2023 e demais alterações, além do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 4.695/2021).

Parágrafo único: as reuniões e audiências do CONCIDADE serão públicas e deverão ser realizadas em espaço público, sendo vedada a realização de audiência sem prévia convocação e em horário que impeça a participação da sociedade.

Art. 5º O Plenário do CONCIDADE será representado pelos Conselheiros e seus Suplentes, indicados pelo Poder Público e, quando se tratar de representação da sociedade civil organizada, escolhidos por meio de edital de eleição.

Parágrafo único: nas sessões do CONCIDADE a presença do conselheiro titular excluirá o voto do respectivo suplente.

Art. 6º Os órgãos e entidades que se candidatarem a uma vaga no CONCIDADE deverão ter sede ou divisão administrativa (a exceção das entidades provenientes dos conselhos de classe) na cidade de Várzea Grande, além de demonstrar sua atuação neste município.

Art. 7º É facultado a qualquer membro do CONCIDADE:

I - propor temas para inclusão na pauta ou apresentar questões para deliberação, desde que estejam relacionadas ao planejamento urbano e territorial ou sejam de importância para o desenvolvimento do Município de Várzea Grande;

II - propor situações para deliberação pelo colegiado, quando pertinentes às diretrizes de desenvolvimento urbano e territorial do Município; e

III - indicar técnicos para participação nas reuniões, conforme necessário.

Parágrafo único: as proposições de assunto, discussão, deliberação ou a indicação de técnico para participar de reunião devem ser encaminhadas à Presidência ou serem apresentadas no início da reunião para apreciação e deliberada pelo Plenário.

Art. 8º Poderão participar das reuniões do CONCIDADE, mediante convite do Presidente ou de um terço dos membros efetivos do CONCIDADE, e, sem direito a voto, técnicos e especialistas nos assuntos em pauta, assim como, representantes de órgãos e entidades relacionadas com a matéria, a fim de prestarem os esclarecimentos julgados necessários às decisões do CONCIDADE.

Parágrafo único: o convite de que trata o caput tem validade para uma reunião e deverá

ser renovado, em caso de necessidade de retorno, tantas vezes quanto necessário.

Art. 9º Poderão assistir pessoalmente as reuniões do CONCIDADE qualquer cidadão, não podendo fazer uso da palavra, salvo permissão do Presidente, desde que sobre assuntos em pauta e pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 10. As reuniões do CONCIDADE poderão ser transmitidas pelo youtube para acompanhamento de qualquer cidadão, desde que, exista condições técnicas financeiras para tanto.

Art. 11. As reuniões ordinárias do CONCIDADE serão realizadas mensalmente, podendo ainda ser realizada de forma extraordinária, sempre que convocada pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros efetivos.

§1º Na primeira reunião ordinária anual, o CONCIDADE estabelecerá seu cronograma de reuniões para o ano, o qual deverá ser publicado em Diário Oficial.

§2º Para convocação de reunião extraordinária é imprescindível a apresentação de solicitação ao Presidente do Conselho, acompanhado de justificativa.

§3º O Secretário Executivo tomará as providências necessárias para a convocação da reunião extraordinária a qual será realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do ato de convocação, em dia, hora e local marcados, com antecedência mínima de três dias, com a comunicação para todos os seus membros.

§4º As convocações serão por escrito, com protocolo de recebimento, por meio de e-mail, WhatsApp, telefone ou Diário Oficial.

§5º É vedada a discussão e aprovação, na sessão extraordinária, de tema diverso à sua convocação.

Art. 12. A entidade cujo representante deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a quatro alternadas no período de um ano, sem justificativa, será notificada para apresentar nova indicação de representante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de exclusão do conselho.

Parágrafo único: o membro substituto, nos termos deste artigo, completará o mandato regimental do respectivo substituído.

Art. 13. É obrigatória a confecção de atas das reuniões, as quais deverão permanecer arquivadas e digitalizadas na Secretaria Executiva do CONCIDADE, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, para fins de consulta e registro de atividades.

§1º Nas atas de reuniões deverão constar:

I - relação de participantes, por órgão ou entidade que representa, e as respectivas assinaturas;

II - relação dos demais presentes;

III - resumo de cada informe;

IV - relação dos temas abordados; e

V - discussões e deliberações tomadas com o registro dos votos a favor contra e abstenção.

§2º O registro das reuniões em áudio visual ou por vídeo poderá ser realizado, a depender das condições técnicas e financeiras.

§3º As atas devem ser publicadas no Diário Oficial.

Art. 14. As reuniões do CONCIDADE terão duração de 02 (duas) horas, sendo possível a sua prorrogação por igual período.

Parágrafo único: as reuniões do CONCIDADE terão uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para seu início, a partir do horário da convocação.

Art. 15. O quórum mínimo para deliberações do Conselho de Várzea Grande será de metade mais um dos representantes com direito a voto que compõem os membros do Plenário.

Art. 16. As reuniões desenvolver-se-ão da seguinte forma:

I - verificação do quórum;

II - abertura e informes;

III - leitura, que poderá ser dispensada, se não houver discordância de qualquer membro, discussão e aprovação da ata anterior;

IV - ordem do dia;

V - manifestação do Plenário;

VI - votação;

VII - apresentação de propostas de pauta para próxima reunião; e

VIII - encerramento.

Parágrafo único: com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data reunião ordinário, o Secretário Executivo, encaminhará a minuta da ata da reunião anterior para prévia análise dos conselheiros, para possível dispensa de leitura.

Art. 17. Para o bom desenvolvimento dos trabalhos, os membros do CONCIDADE se comprometem a:

I - ouvir sem interromper e respeitar a opinião de todos os presentes na reunião;

II - cumprir horário;

III - após as discussões, participar das deliberações, mediante voto, podendo realizar o registro do seu voto em ata;

IV - adotar postura dentro da ética e da civilidade;

V - aplicar os mesmos critérios para decisão e acolhimento de opiniões e propostas, independentemente, a quem beneficia ou prejudica;

VI - cumprir com os compromissos assumidos no prazo e com resultado esperado;

VII - cumprir as decisões tomadas pelo Plenário;

VIII - se abster, durante a realização das reuniões, de realizar conversas paralelas; e

IX - não utilizar o conselho para captar clientes ou realizar qualquer finalidade que seja de interesse privado, sob pena de advertência do Plenário ou processo de sindicância, em conformidade com a Lei do Servidor Público.

Parágrafo único: a não observância dos incisos anteriores importará em advertência ao conselheiro, que, em caso de duas reincidências, deverá ser substituído por novo conselheiro a ser indicado pela entidade da Sociedade Civil ou do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 18. As matérias submetidas à votação pelo Plenário no CONCIDADE, enquadrar-se-ão:

I - **RESOLUÇÃO**: quando se tratar de aprovação ou decisão final do Plenário do Conselho acerca de matéria de competência do Conselho;

II - **PORTARIA**: ato próprio do Presidente do Conselho, de acordo com as suas competências legais;

III - **DELIBERAÇÃO**: ato executivo acerca da discussão da matéria e aprovação de diligência, providência ou decisão provisória; e

IV - **MOÇÃO**: ato executivo utilizado para aplaudir ou repudiar, situação omissiva ou comissiva que interessa ao Plenário do Conselho e, quando se tratar de Conferência da Cidade, para expor o tema aprovado pelos Grupos Temáticos.

§1º As Resoluções, Portarias, Deliberações e Moções do CONCIDADE serão publicadas no Diário Oficial e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

§2º As Resoluções, Deliberações e Moções do CONCIDADE serão decididas por maioria simples, mediante voto aberto.

§3º Tem direito a voto o Conselheiro, e, na sua ausência, o seu suplente, vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 19. O CONCIDADE tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria-Geral;

IV - Secretaria-Adjunta;

V - Plenário; e

VI - Câmaras Técnicas.

§1º Os Conselheiros elegerão, dentre os seus membros, os demais componentes, na seguinte conformidade:

I - 01 (um) Vice-Presidente, para ocupar a Vice-Presidência: escolhido entre os Conselheiros da sociedade civil organizada;

II - 01 (um) Secretário-Geral, para ocupar a Secretaria-Geral: escolhido entre os Conselheiros do poder público; e

III - 01 (um) Secretário-Adjunto, para ocupar a Secretaria-Adjunta: escolhido entre os Conselheiros da sociedade civil organizada.

§2º O Conselho da cidade de Várzea Grande será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento, a quem compete o exercício da Presidência.

Art. 20. Ao Conselho da Cidade de Várzea Grande, além das competências mínimas previstas no Plano Diretor, tem como competência:

I - acompanhar todas as etapas do processo de planejamento municipal;

II - acompanhar e analisar a implementação do Plano Diretor e mais instrumentos urbanísticos;

III - verificar os processos de atualização permanente do Plano Diretor e apresentar proposições de alterações;

IV - deliberar sobre omissões e casos não definidos pela legislação urbanística municipal;

V - participar da elaboração de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano; e

VI - examinar projetos de interesse da política urbana;

VII - acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;

VIII - promover debates, audiências públicas, consultas públicas, além de organizar e coordenar, em conjunto com o poder público, as conferências municipais;

IX - deliberar sobre o seu regimento interno e as atividades deste Conselho da Cidade de Várzea Grande; e

X - compartilhar, com a população, as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano.

Seção I

Funcionamento

Art. 21. Ao Presidente do CONCIDADE compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário cabendo-lhe voto de desempate quando

necessário;

II - designar um Secretário na ausência dos titulares;

III - ordenar o uso da palavra;

IV - solicitar a elaboração de estudos informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público;

V - submeter à votação as matérias a serem discutidas pelo Plenário assegurando a ordem dos trabalhos ou suspendendo sempre que necessário;

VI - constituir, nomear e organizar o funcionamento das Câmaras Técnicas, quando aprovado pelo Plenário;

VII - zelar pelos arquivos do CONCIDADE; e

VIII - acompanhar as publicações das Resoluções, Portarias, Deliberações e Moções.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas atribuições.

Art. 23. As atribuições do Secretário-Geral do CONCIDADE:

I - coordenar, supervisionar e controlar as atividades pertinentes à Secretaria Executiva;

II - preparar, antecipadamente, as reuniões do Plenário do CONCIDADE, incluindo convites a apresentação de temas previamente aprovados, preparação de informes e remessa de material aos Conselheiros;

III - secretariar as reuniões do CONCIDADE, lavrando e assinando as respectivas atas;

IV - elaborar minutas de todos os atos formais referentes aos assuntos debatidos e aprovados;

V - cumprir e fazer cumprir as instruções do Presidente do Conselho;

VI - assessorar o Presidente do Conselho nos assuntos pertinentes a sua competência;

VII - promover a cooperação entre o CONCIDADE e os órgãos, instituições, autoridades e outros;

VIII - encaminhar, caso solicitado, aos Conselheiros, cópia de ata de qualquer reunião;

IX - encaminhar a pauta das reuniões aos Conselheiros;

X - preparar, controlar e encaminhar as publicações de todas as decisões emanadas do CONCIDADE;

XI - dar ampla publicidade a todos os atos deliberados no CONCIDADE;

XII - acompanhar e apoiar as atividades dos comitês temáticos, das Câmaras Técnicas, inclusive com o cumprimento dos prazos de apresentação de trabalhos ao Plenário;

XIII - fornecer aos conselheiros informações e documentos estratégicos para auxiliarem na eficiência de seus trabalhos;

XIV - acompanhar o trâmite de leis, decretos, portarias, instruções normativas de interesse do CONCIDADE e providenciar cópias para seu arquivamento; e

XV - acompanhar as publicações das Resoluções, Portarias, Deliberações e Moções.

Art. 24. Ao Secretário-Adjunto, compete substituir o Presidente em todas as suas atribuições.

Art. 25. O Plenário do CONCIDADE é um órgão superior de consulta, proposição, deliberação e fiscalização.

§1º O processo administrativo encaminhado ao CONCIDADE, deverá ser recebido pelo Presidente e direcionado ao Secretário-Geral, ou, na sua falta, ao Secretário-adjunto, para análise de seu conteúdo e para emissão de despacho inicial no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§2º No despacho inicial deve ser verificado se todos os requisitos formais e legais constantes da legislação municipal foram atendidos para posterior análise do CONCIDADE, caso negativo, deverá ser devolvido o processo ao órgão emissor, sendo de sua responsabilidade atentar-se a legislação.

§3º O Plenário, na próxima sessão, deverá votar a composição de Câmara Técnica a ser formada por relator, presidente e demais membros, que irão analisar conjuntamente o processo recebido.

§4º O Conselheiro Relator do processo deverá elaborar voto, após reuniões, diligências e deliberações da Câmara técnica.

§5º A Procuradoria Municipal poderá, se necessário, auxiliar o Conselheiro relator na análise e emissão do seu voto.

§6º Caberá ao Conselheiro relator solicitar diligências, caso necessárias, sendo dispensada a consulta ao Plenário.

§7º Após a emissão do voto do Conselheiro relator, o processo administrativo será encaminhado ao Plenário para sessão de votação, sendo disponibilizado a cada membro, o voto do relator, com antecedência mínima de 72 horas.

§8º No voto do Conselheiro relator deverá estar exposto breve relato do processo, as manifestações da Secretaria interessada, o dispositivo e os fundamentos da decisão do seu voto.

§9º O Plenário votará pela aprovação ou indeferimento dos pedidos expostos no processo administrativo.

§10. Qualquer Conselheiro poderá pedir vistas do processo, uma única vez, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§11. A retirada do processo administrativo em carga, pelo Conselheiro, será realizada mediante termo de responsabilidade.

§12. A carga de qualquer processo administrativo, poderá, preferencialmente, ser

substituída pela entrega de cópia integral do processo ao solicitante, seja de forma física ou em mídia digital.

§13. Em caso de pedido de vista durante a votação, haverá a suspensão da sessão, devendo ser designada, no ato do adiamento da votação, sessão extraordinária para encerramento da análise do processo.

§14. Tratando-se de matéria de urgência, será disponibilizada carga, em mídia digital, a todos os Conselheiros, em prazo comum.

Art. 26. Aos Conselheiros do CONCIDADE, compete:

I - analisar e votar as matérias em pauta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado de forma justificada com aprovação pelo plenário;

II - relatar matérias que lhe forem atribuídas;

III - propor ou requerer esclarecimentos que forem úteis para as atividades dos conselheiros;

IV - propor, analisar e aprovar o Regimento Interno do CONCIDADE e suas futuras alterações;

V - solicitar às Câmaras Técnicas ou a qualquer Secretária Municipal, parecer técnico sobre matéria de interesse ao desenvolvimento urbano ordenado e sustentável; e

VI - realizar atividade de fiscalização, in loco, de projeto apresentado para análise e votação.

§1º Os conselheiros poderão elaborar, discutir e propor resoluções, deliberações, moções, normas, projetos, planos e medidas que atendam o ordenamento do território de Várzea Grande, inclusive as reivindicações da população.

§2º Não poderá, sob pena de advertência ou sindicância, a utilização do Conselho, por parte do Conselheiro ou Suplente, para fins políticos.

Seção II

Câmaras Técnicas

Art. 27. As Câmaras Técnicas serão formadas em conformidade com o § 3º do art. 25, mediante aprovação do plenário, com a finalidade de subsidiar os membros do conselho para os debates em plenário, considerando que o Conselho da Cidade poderá delegar assunto específico à deliberação das Câmaras Técnicas competentes, preservando o princípio da integração e articulação das

Art. 28. São atribuições gerais das Câmaras Técnicas:

I - preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho;

II - promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudo, propostas e tecnologias relacionadas à política municipal de controle e melhoria fiscal; e

III - apresentar relatório conclusivo ao Plenário do Conselho sobre matérias submetidas a estudo, parecer, normas, resoluções ou recomendações, dentro do prazo fixado por este, acompanhado de todos os documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Planejamento prestará ao CONCIDADE e suas respectivas Câmaras Técnicas, todo o apoio técnico, logístico e administrativo que se fizer necessário.

Art. 30. Para cumprimento de suas funções, o CONCIDADE contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e as despesas inerentes as atividades de seus membros e das Câmaras Técnicas poderão correr a quanta de dotação orçamentária da mesma.

CAPÍTULO III

CONFERÊNCIAS

Art. 31. O Conselho da Cidade será responsável pela organização da Conferência Municipal da Cidade de Várzea Grande, em conformidade com a Lei Municipal N.º 5.163/2023, sempre seguindo as regras da Conferência Nacional das Cidades, inclusive quanto ao Tema da Conferência.

§1º A Presidência da Conferência Municipal será exercida pelo Presidente do CONCIDADE.

§2º Os membros da Comissão Preparatória Municipal serão eleitos pelo Plenário do CONCIDADE, podendo ser conselheiros titulares ou substitutos, além de pessoa técnica indicada e aprovada, por maioria absoluta, dos membros do conselho.

Seção I

Organização

Art. 32. A organização da Conferência Municipal da Cidade de Várzea Grande terá a seguinte metodologia:

I - credenciamento;

II - abertura oficial;

III - palestra inicial;

IV - apresentação dos eixos temáticos para os grupos de discussão;

V - plenária final; e

VI - eleição dos delegados para representação em conferência estadual.

Art. 33. Deverá ser editado Regulamento que irá dispor acerca do Tema e dos demais procedimentos a serem observados na Conferência Municipal.

§1º A minuta do Regulamento deverá ser publicada em Diário Oficial e disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, 15 (quinze) dias antes da Conferência.

§2º Fica dispensada a leitura do regulamento da Conferência.

§3º Somente será exigida a leitura do Regulamento em caso de divergência por parte de no mínimo 03 (três) pessoas e no caso de não publicação em Diário Oficial no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Art. 34. Serão escolhidos, por meio de eleição durante a Conferência Municipal, os representantes do poder público municipal e da sociedade civil organizada que participarão da conferência estadual que trate sobre matéria urbanística.

Parágrafo único: Decreto Municipal regulamentará o processo eleitoral para a escolha dos delegados representantes do município na conferência estadual, devendo ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da conferência.

Art. 35. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande deverá pelo menos 15 (quinze) dias antes da Conferência, publicar Edital com data, local e horário da Conferência, além de dispor acerca da forma e do local de inscrição para os eixos temáticos, das taxas (se houver), dos documentos exigidos e das demais exigências necessárias.

Seção II

Grupos Temáticos

Art. 36. Poderão participar dos grupos temáticos com direito a voz e voto, os participantes inscritos.

Parágrafo único: participarão na condição de convidados os especialistas, facilitadores e relatores, somente com direito a voz.

Art. 37. Os facilitadores dos grupos temáticos, no início dos trabalhos farão uma exposição sobre a metodologia dos trabalhos e o escopo das discussões nos grupos temáticos.

§1º Cada grupo temático contará com um especialista e pelo menos um facilitador e um relator e respectivos adjuntos indicados pela Comissão Preparatória Municipal.

§2º Os relatores deverão elaborar relatório com síntese sobre as deliberações do grupo temático, de acordo com as recomendações estabelecidas pela Comissão Preparatória Municipal.

Art. 38. Cada participante poderá integrar apenas um grupo temático, já definido no ato da inscrição da Conferência.

§1º As fichas de inscrição contarão com a primeira e segunda opção de eixo temático.

§2º A segunda opção será considerada caso o Grupo Temático escolhido na primeira opção atinja lotação máxima.

§3º O critério de desempate será a ordem de data e horário de inscrição.

Art. 39. Cada Grupo Temático estabelecerá três propostas prioritárias de acordo com a metodologia recomendada pelos poderes executivos Federal e Estadual.

Seção III

Plenária Final

Art. 40. A Plenária Final terá como função, além de outras garantidas por este Regulamento:

I - apreciar as propostas prioritárias oriundas dos Grupos Temáticos e, referendar seus conteúdos;

II - ler e aprovar as moções apresentadas;

III - fazer a leitura dos nomes dos delegados eleitos por seus respectivos segmentos e homologação do resultado dos delegados escolhidos para a Conferência Estadual das Cidades - Mato Grosso; e

IV - encerramento da Conferência Municipal da Cidade de Várzea Grande.

Art. 41. A sessão da Plenária Final da Conferência Municipal de Várzea Grande será coordenada por uma mesa diretoria constituída pelo Presidente da Conferência, e, na ausência deste, pelo Coordenador-Geral da Comissão Preparatória Municipal, que a presidirá.

Parágrafo Único: a sessão será secretariada por membros da Comissão Preparatória Municipal.

Art. 42. A mesa diretora da Plenária Final assegurará o direito às manifestações, aos participantes e convidados, pela ordem, sempre que qualquer um dos dispositivos deste regulamento não estiver sendo observado.

§1º As questões de ordem não serão permitidas durante o regime de votação.

§2º Cabe à mesa diretora avaliar e acatar as manifestações, dando o direito de voz pelo tempo determinado pela mesa, não excedendo 01 (um) minuto.

§3º Qualquer recurso deverá ser entregue no momento da Plenária Final, devendo ser dirigida ao Presidente da Conferência, o qual analisará e encaminhará para votação na próxima sessão ordinária do CONCIDADE.

Art. 43. As moções encaminhadas exclusivamente por participantes e convidados devem ser apresentadas à Comissão Preparatória Municipal da Conferência Municipal da Cidade de Várzea Grande.

§1º As moções devem ser restritas aos temas abordados na Conferência dentro do contexto municipal.

§2º Cada moção deverá ser assinada por, pelo menos, metade mais um participante presente.

§3º A comissão organizará as moções recebidas, classificando e agrupando-as por tema, dando ciência aos proponentes de quem devem organizar a apresentação na Plenária, para assim facilitar o andamento dos trabalhos.

§4º O Coordenador-Geral chamará os proponentes das moções por tema, para que procedam a sua leitura, sendo-lhes permitido defender cada moção no tempo máximo de 02 (dois) minutos.

§5º O tempo de defesa de cada moção e de sua impugnação será igual.

§6º A aprovação das moções dar-se-á por maioria simples dos participantes na Plenária e será encaminhada para a Conferência Estadual das Cidades.

Seção IV

Eleição dos Delegados

Art. 44. Serão eleitos no mínimo 21 (vinte e um) delegados e respectivos suplentes para a Conferência Estadual, seguindo a proporcionalidade por segmento e determinações constantes do Regimento da Conferência Estadual das Cidades.

Art. 45. Poderá ser candidato a delegado e suplente, todos os participantes com direito à voz e voto que tiverem 75% (setenta e cinco por cento) de presença na Conferência Municipal.

Art. 46. As vagas para Delegados serão divididas:

I - 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal e respectivos suplentes; sendo 07 (sete) do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo; e

II - 13 (treze) representantes da sociedade civil organizada, e respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 05 membros, oriundos dos movimentos sociais;

b) 02 membros, oriundos da classe dos trabalhadores;

c) 02 membros, oriundos da classe empresarial;

d) 03 membros, oriundos das classes profissionais acadêmicas, de pesquisa e de conselhos de classes; e

e) 01 membros, oriundos das Organizações Não Governamentais.

Art. 47. Os Delegados serão eleitos pelos representantes de cada segmento, em separado, mediante o voto de todos os presentes inscritos na Conferência que comprovem vínculo com o segmento.

Art. 48. O voto será escrito e secreto, ou, verbal, sendo decidida a forma pelo Presidente da Conferência.

Art. 49. Cada delegado eleito terá o seu suplente, para substituição daquele, quando da sua impossibilidade de participação na Conferência Estadual das Cidades - Mato Grosso.

Art. 50. Em caso de não preenchimento do número de delegados em determinado segmento, as vagas serão destinadas aos membros do Poder Público Municipal.

Art. 51. Após a votação, a mesa da Plenária Final fará leitura dos delegados escolhidos para a Conferência Estadual das Cidades - Mato Grosso.

CAPÍTULO IV

SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONCIDADE

Art. 52. A escolha das entidades da sociedade civil organizada, que indicarão Conselheiros para participar do Conselho da Cidade de Várzea Grande, será realizada por meio de eleição, cujo chamamento para inscrição e participação ocorrerá por publicação de edital, e será realizada em audiência pública, conforme previsto nos art. 24 e seguintes da Lei Municipal 5.163/2023.

§1º O processo de escolha das entidades da sociedade civil organizada será conduzido por Comissão Organizadora, a ser constituída pelo Presidente do Conselho da Cidade, Secretário-Geral e Membros ou não, no máximo 04 (quatro), pertencentes do Conselho da Cidade, a serem aprovados pelo plenário do CONCIDADE.

§2º As entidades da sociedade civil organizada, para concorrer ao Conselho da Cidade de Várzea Grande precisarão preencher os requisitos previstos no art. 25 da Lei Municipal 5.163/2023

§3º Após o encerramento das inscrições, a Comissão Organizadora reunir-se-á para homologação das candidaturas.

§4º As inscrições homologadas e as indeferidas, serão publicadas em Diário Oficial.

§5º Caberá diligência, quando da falta de apresentação de documentação, pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 53. Os documentos exigidos para o credenciamento, o local e a forma de inscrição, além dos demais atos preparatórios para participar na eleição dos membros representantes da Sociedade Civil Organizada, deverão ser publicados em Diário Oficial e disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo Único: não serão aceitas inscrições fora do prazo ou que não atenda às exigências previstas no Edital.

Art. 54. A posse dos novos membros deverá ser feita mediante Decreto Municipal, tão logo finalizada a eleição.

CAPÍTULO V

IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS E SUPLENTES

Art. 55. É vedado ao Conselheiro:

I - atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II - fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa, conselheiro ou empresa;

III - prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

IV - ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro de qualquer Conselheiro;

V - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI - permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

VIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XI - falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;

XII - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;

XIII - retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se

do plenário antes do horário estabelecido; e

XIV - utilizar o CONCIDADE para fins políticos.

Parágrafo Único: a prática de qualquer dos atos impeditivos implicará em advertência formal, e em caso de reincidência, instauração de procedimento para apurar possível pedido de substituição do conselheiro por outro a ser indicado pelo Poder Público ou Entidades da Sociedade Civil Organizada.

Art. 56. Caso qualquer Conselheiro ou suplente, durante o seu mandato, venha a vincular-se de forma funcional ou profissional com qualquer empresa ou empreendimento que esteja com projeto urbanístico ou empreendimento em análise junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, estará automaticamente impedido de participar da sessão do CONCIDADE, pelo período que estiver em análise o processo administrativo que gere o impedimento ou suspeição.

Art. 57. Qualquer projeto urbanístico aprovado ou deliberado na presença de Conselheiro impedido ou suspeito será NULO.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem quanto a aplicação deste Regimento serão dirimidos pelo Plenário do CONCIDADE, em reunião ordinária.

Art. 59. O presente Regimento Interno deverá ser aprovado mediante maioria do Plenário do Conselho Municipal de Cidade de Várzea Grande, sendo conferida Resolução própria da sua aprovação, e, posteriormente sendo encaminhada para homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60. O presente Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado mediante aprovação por maioria absoluta (2/3) dos membros efetivos do CONCIDADE e homologação da Prefeita Municipal.

Várzea Grande - MT, 26 de novembro de 2024.

João Carlos Cardoso

Secretaria Municipal de Planejamento

Wilson Alves de Lima Filho

Procuradoria-Geral do Município

Waldisney Moreno Costa

Secretaria Municipal de Viação e Obras

Claudio José da Silva

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

Ricardo Azevedo Araujo

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Habitação

Celso de Souza Brandão

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável

Augusto Cesar Miranda e Almeida

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Tecnologia e Turismo

Enodes Soares Ferreira

Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos

Vicente Gomes de Lacerda

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Luís Henrique da Silva

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande

Robson Luiz de Figueiredo Mendonça

Câmara Municipal de Várzea Grande

Valquíria Pereira de Barros

ASCAVAG – Associação dos Associação dos Catadores de Material Reciclável de Várzea Grande

João Nobres Neto

SENGE - Sindicato dos Engenheiros

Manoel Gomes Coelho

SECOVI - Sindicato das Empresas Compra-Venda-Locação de Imóveis

David Willian Correa Pintor

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas

João Gumercindo Cassim

SSVP - Sociedade de São Vicente de Paulo

Raquel de Oliveira Correa

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

Vanor de Oliveira Arantes

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

João Antônio Silva Neto

CAU - Conselho de Arquitetura

Marcleide Rocha de Souza

ACIMT - Associação das Construtoras

Paulo Cesar Coelho Backes

SINCAD/MT – Sindicato do Comércio Atacadista do Estado de Mato Grosso

Vando Faustino de Araújo

ACIVAG - Associação Comercial e Empresarial de Várzea Grande

DECRETO N° 51 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Decreto Municipal nº. 15/2024, o qual dispõe sobre nomeação dos membros, titulares e suplentes, da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI de Várzea Grande, para o Biênio 2024/2026, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Altera a alínea “c”, do inciso II, do art. 1º, e ainda, da alínea “h”, do inciso II, do art. 1º, ambos do Decreto Municipal nº. 15/2024, as quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

II - (...):

c) Carolina Padim Machado - CPF: 774.813.992-04;

(...)

h) Bruna de Oliveira Gonzaga - CPF: 031.255.001-41;

(...)

Art. 2º Este Decreto Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 25 de novembro de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Secretarias

Secretaria Municipal de Administração

Superintendência de Gestão de Pessoas

Portaria

PORTARIA N° 1289/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD do Município de Várzea Grande/MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art. 01 do Ato 388/2020 da



data 08/04/2020;

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº 1281/2023, ref. Licença sem Ônus que concedeu ao (à) servidor (a) **DANIELLY JUSTINO DA SILVA MESQUITA**, matrícula nº **132360**, exercendo o cargo 2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H de, 40 Hrs, lotada SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, publicada no (a) AMM no dia 27 de novembro de 2024, pág. 1028, edição nº 4.622,

ONDE SE LÊ:

PORTARIA 1281/2023

LEIA-SE:

PORTARIA 1289/2024

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Várzea Grande - MT, 28 de novembro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1284/2024

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria da administração,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências." Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS SILVA	130655	2453 - PROFESSOR NV SUPERIOR 25 H	920654/2023	90 (noventa)	2018/2023	27/01/2025 a 26/04/2025
DURCE LENE MUNIZ DE SOUZA E SILVA	11398	2385 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 40H	994820/2024	60 (sessenta)	2018/2023	30/10/2024 a 28/12/2024
ELANA CATARINA MONTEIRO MAYER	84454	2376 - TECNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	992629/2024	90 (noventa)	2019/2024	27/01/2025 a 26/04/2025
ELIZABETH DE JESUS COSTA	101054	2618 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	996128/2024	90 (noventa)	2019/2024	04/11/2024 a 01/02/2025
FABIO FERREIRA RODRIGUES	132760	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	959330/2024	30 (trinta)	2019/2024	21/11/2024 a 20/12/2024
ISLIENE AUXILIADORA CORRÊA DE MAGALHÃES	20155	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	551522/2018	60 (sessenta)	2002/2007	15/05/2025 a 13/07/2025
ISLIENE AUXILIADORA CORRÊA DE MAGALHÃES	20155	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	262683/2014	90 (noventa)	2007/2012	14/07/2025 a 11/10/2025
ISLIENE AUXILIADORA CORRÊA DE MAGALHÃES	20155	2451 - PROFESSOR NV MEDIO 25 H	507232/2018	68 (sessenta e oito)	2012/2017	13/10/2025 a 19/12/2025
JOHNSON PADILHA DE ARAUJO	133012	2391 - AGENTE DE APOIO AOS SERVIÇOS EXTERNOS	989826/2024	33 (trinta e três)	2019/2024	04/11/2024 a 06/12/2024
JUCIMAR ALBERTINO DE CAMPOS	25117	432 - GUARDA MUNICIPAL	671144/2020	30 (trinta)	2015/2020	01/12/2024 a 31/12/2024
LUCAS AMARAL	137586	2371 - TECNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 40H	1006510/2024	90 (noventa)	2019/2024	07/01/2025 a 06/04/2025
LUDYMILA ALVES PINTO DA FONSECA	84676	2419 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 30H	605933/2019	90 (noventa)	2014/2019	01/12/2024 a 28/02/2025

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 27 de novembro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1290/2024

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) Secretaria municipal de Administração,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências." Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
ANDERSON DE SOUZA CARVALHO	3274	2424 - AGENTE DE SAUDE MUNICIPAL 30H	983006/2024	90 (noventa)	2019/2024	30/12/2024 a 29/03/2025
ANGELA CRISTINA AFONSO	84154	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	983856/2024	90 (noventa)	2017/2022	16/12/2024 a 15/03/2025
CATARINA MARILCE DE CAMPOS	7225	2372 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 30H	294307/2015	90 (noventa)	2004/2009	02/12/2024 a 01/03/2025
CONCEICAO ROSIMEIRE DE MORAIS	8986	2424 - AGENTE DE SAUDE MUNIC. 30H	6615/2006	90 (noventa)	2001/2006	01/12/2024 a 28/02/2025
DAYSE ARRUDA DA CRUZ	10047	2372 - AGENTE DE APOIO DOS SERVICOS DO SUS 30H	573830/2019	90 (noventa)	2013/2018	02/12/2024 a 01/03/2025
DILMA ALCANTARA BRAZ DA SILVA	10685	2370 - MEDICO	1006359/2024	90 (noventa)	2019/2024	31/12/2024 a 30/03/2025
EVA CLARICE ABDO GRIGOLI	132830	2370 - MEDICO	997068/2024	30 (trinta)	2019/2024	17/12/2024 a 15/01/2025
FABIANA PATRICIA DE CAMPOS MAGALHAES	132880	2375 - PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR DO SUS 40H	949898/2024	30 (trinta)	2019/2024	05/12/2024 a 03/01/2025
FRANCISBENE MONTEIRO MAYER	98152	2374 - AGENTE DE SAUDE MUNICIPAL 40H	980997/2024	90 (noventa)	2019/2024	01/12/2024 a 28/02/2025
GRACIELLE PAULA DE MORAES FREITAS	92091	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	926000/2023	30 (trinta)	2018/2023	13/12/2024 a 11/01/2025

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 28 de novembro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1291/2024

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD da(o) secretaria da administração ,no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art 1º da Portaria Interna nº388/2020 de 08 de abril de 2020.

RESOLVE:

Art 1º - Conceder com fundamento na redação original do art. 97 da Lei Municipal nº 1.164/1991 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências." Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores abaixo relacionados:

Servidor (a)	Matrícula	Cargo	Processo nº	Licença Prêmio	Quinquênio	Período de Gozo
IZAURINA DE MIRANDA	101121	2618 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	610978/2019	30 (trinta)	2014/2019	02/12/2024 a 31/12/2024
JAQUELINE BEBER GUIMARAES	21427	2370 - MEDICO	212370/2013	90 (noventa)	2008/2013	02/12/2024 a 01/03/2025

JAQUELINE BEBER GUIMARAES	21428	2370 - MEDICO	543435/2018	90 (noventa)	2013/2018	02/12/2024 a 01/03/2025
JOSE EDELICIO VANZELLA	23782	2370 - MEDICO	932426/2023	60 (sessenta)	2017/2022	23/12/2024 a 20/02/2025
LUCELIA CRISTINA DE LIMA LOPES	95760	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	552490/2018	90 (noventa)	2013/2018	02/01/2025 a 02/04/2025
LUCELIA CRISTINA DE LIMA LOPES	95760	2373 - AGENTE TECNICO DO SUS 40H	914466/2023	90 (noventa)	2018/2023	03/04/2025 a 02/07/2025
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA	87175	2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO	989620/2024	90 (noventa)	2017/2022	08/11/2024 a 05/02/2025
MARIO CORREA MEIRA	34394	2420 - AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL 30H	1003595/2024	90 (noventa)	2018/2023	04/11/2024 a 01/02/2025
MARCIO DE ALMEIDA SILVA	31146	2362 - TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	661058/2020	30 (trinta)	2012/2017	04/11/2024 a 03/12/2024
MARIA LAZARA MENDES SANTOS	101118	2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	1006623/2024	90 (noventa)	2019/2024	01/12/2024 a 28/02/2025

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande - MT, 28 de novembro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

PORTARIA Nº 1288/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD do Município de Várzea Grande/MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela (o) Art. N° 01 do ato 388/2020 da data 08/04/2020;

RESOLVE:

Retificar a Portaria nº **1283/2022**, ref. Reconhecimento de tempo de serviço que concedeu ao (à) servidor (a) **BENEDITA SEBASTIANA CAMPOS**, matrícula nº **101096**, exercendo o cargo 2617 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE de, 40 hrs, lotada SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, publicada no (a) AMM no dia 27 de Novembro de 2024, pág. 1028, edição nº 4.622,

ONDE SE LÊ:

PORTARIA 1283/2022

LEIA-SE:

PORTARIA 1288/2024

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Várzea Grande - MT, 28 de novembro de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo

Edital

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO __17_/2024/SUPERINT/SEGEFAZ/VG

Considerando os artigos. 21, 22 e 27 da lei 1.178/91:

art. 21 - O lançamento do imposto será anual e a forma de recolhimento deverá ser efetuada conforme dispuser o regulamento do Executivo.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da administração pública municipal.

art. 22 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, bem como feitos lançamentos substitutivos, aditivos ou retificativos das falhas existentes.

Parágrafo único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta de administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

art. 27 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

MOTIVO: Considerando que não houve êxito na intimação pessoal, considerando, também, que fora encaminhada para ciência por meio de aviso de recebimento – AR, através dos Correios, o qual não localizou o endereço informado ou não localizou o contribuinte no endereço de correspondência.

FINALIDADE: Intimar o contribuinte abaixo dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa que o acompanha dos seus respectivos exercícios e imóveis:

Nome	CPF/CNPJ	Processo	imóvel	Exercícios
JOAO ZANUTTI ROSSI	348.818.409-91	952815/24	23116	2019, 2020, 2021, 2022
JOAO ZANUTTI ROSSI	348.818.409-91	952815/24	23116	2019, 2020, 2021, 2022

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 31 de outubro de 2024

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA GAB/SMS/VG Nº 311, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a relação nominal dos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde em gozo regulamentar de férias.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Conceder **Férias** regulamentares, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº 1.164/1991 que dispõe em seu artigo 85, aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde abaixo relacionados:

LOTAÇÃO: NÍVEL CENTRAL					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
17366	GEOVANE RENFRO DA SILVA	EFETIVO	FISCAL MUNICIPAL	2023/2024	16/12/2024 A 09/01/2025 (25 DIAS)
LOTAÇÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL					
MAT.	NOME DO (A) SERVIDOR (A)	VÍNCULO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
130106	ANDREIA GONÇALVES DA COSTA	EFETIVO	ATS – TECNICO EM ENFERMAGEM	2023/2024	17/12/2024 A 31/12/2024 (15 DIAS)

Várzea Grande, 28 de novembro de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

Conselhos

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Procedimento Administrativo

Relatório

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário CMRF n.º 127	
Processos Administrativos:	824074/2022, 828679/2022 e 905056/2023
Contribuinte Recorrente:	Itau Unibanco S.A
CNPJ:	60.701.190/1344-88

Auto de Infração:	AIIM n° 00002994/2022
Relatora:	Conselheira Suplente Josivania Franca Santos

EMENTA: ISSQN RECOLHIDO A MENOR. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco Itaú Unibanco S.A, localizado na Avenida Couto Magalhães, 1233, Várzea Grande-MT, inscrita sob o CNPJ nº 60.701.190/1344-88, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos dos Processos Administrativos relacionados – Gespros nºs 824074/2022, 828679/2022 e 905056/2023, mantendo intacta a exigibilidade dos lançamentos dos créditos tributários – ISSQN dos períodos compreendidos entre janeiro/2017 a janeiro/2022, conforme descritos no Auto de Infração de Imposição e Multa – AIIM n.º 2994/2022, nestes termos se deu o julgamento de 1ª Instância conforme página 91 Volume I dos autos:

“Conclui-se, deste modo, que não há vício sobre quaisquer pressupostos de fato no lançamento da exação que justificasse qualquer anulação ou revisão de lançamento, tendo este obedecido todos os pressupostos legais para sua constituição. Não há excesso de exação, pois não houve cobrança de tributo não previsto em lei, tampouco emprego quaisquer meios confiscatórios para sua cobrança, foram utilizados critérios legais objetivos para enquadramento dos parâmetros para concepção do valor venal da base de cálculo e posterior cômputo da exação.

Foram identificados pela autoridade fiscal que contrarrazoou os enquadramentos fiscais adequados das contas tributadas, com base na legislação fiscal vigente, com a ausência da parte impugnante de apontamento de tratar de serviço financeiro, não tributável por este Fisco Municipal, ou seja, fora do campo de incidência do ISSQN.

Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a solicitação da parte reclamante,

entendendo pela legalidade dos AIIM's nº 00002994/2022.

Encaminho para órgão preparador para ciência das partes e demais providências.”

Conforme documentos nos autos o AIIM n.º 2994/2022 foi elaborado após ação fiscal realizada junto ao Banco Itaú, o qual foram iniciados pela Notificação Preliminar n.º 14/2022, datada de 03.05.2022.

Atendendo a Intimação supracitada o contribuinte encaminhou, via e-mail, os documentos solicitados (Balancetes, Livro Razão e comprovantes de recolhimento de ISSQN), após confrontação de Imposto devido com Imposto recolhido, identificou-se um saldo de ISSQN a recolher, crédito lançado através do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 83.480,85 (Oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), com os acréscimos legais perfaz o montante de R\$ 284.701,98 (Duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e um reais e noventa e oito centavos).

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando que parte da autuação encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

No mérito sustenta que a autuação não merece prosperar, visto que as atividades sobre as quais o fisco pretende cobrar tributo, não são fatos geradores de ISSQN, pois são meras atividades-meio, são serviços destinados a alcançar a atividade fim, tributada ou não por ISSQN, ou ainda por não constarem na Lista anexa da Lei Complementar 116/2003.

Outro argumento trazido pela Recorrente é que o fisco municipal, a seu livre critério, pretende cobrar ISSQN sobre receitas oriundas de atividades que não se caracterizam como prestação de serviço, sendo esta operação bancária denominada “Adiantamento a Depositantes”.

Em continuidade a Recorrente sustenta uma cobrança a maior no valor principal, de R\$ 201,20 (Duzentos e um reais e vinte centavos) em relação a receita apurada pelo fisco no período autuado em comparação aos valores contabilizados nos balancetes pelo Recorrente.

Por fim sustenta que a multa constante no auto da Infração de 109% (Cento e nove por cento) pretendida pela municipalidade configura notória ilegalidade e inconstitucionalidade, refletindo abuso de poder fiscal, pois possui natureza manifestamente confiscatória.

Em seus pedidos, a Recorrente pleiteia o total provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de 1ª Instância, reconhecer a decadência, a não incidência de ISSQN sobre as receitas autuadas, assim como o excesso de exação e o caráter confiscatório da multa.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso a autoridade fiscal competente apresentou suas razões, folhas 56 a 62 do Processo 905056/2023, sustentando que a recorrente não apresentou nada de novo na sua peça recursal, a não ser, de forma mais específica nos itens “Das Contas Contábeis lançadas pelo município” e “Da cobrança Realizada a maior” relacionadas a baixo e informa que para evitar repetição as contrarrazões irá alcançar apenas os dois itens mencionados.

COSIF	CONTAS	NOMENCLATURA
7.1.7.95.19.3	671.016	BT/Adiant. Depositante – PF
7.1.7.98.04.2	671.019	BT/Adiant. Depositante – PJ

Quanto aos demais tópicos do Recurso Voluntário, “II- Dos Fatos”, “III- Da Decadência”, “IV- Conceito de Serviço”, “V- Das contas Contábeis Lançadas pelo Município”, “VI- Da Cobrança Realizada a Maior”, “VII- Da multa Confiscatória” a autoridade fiscal informa que, de forma direta e indireta, em todo o conteúdo das contrarrazões apresentadas, foi desconstruída todas as alegações proferidas na impugnação da recorrente.

A autoridade fiscal rechaça a os argumentos do Recorrente que afirma que no Evento

Contábil “Rendas de Adiantamento a Depositantes” apesar de serem lançadas no item “Rendas de Prestação de Serviço” incide IOF (Imposto sobre operações Financeiras) e não ISSQN.

Pontuou que todos os Subtítulos e as respectivas Contas Internas que foram submetidas à Tributação do ISSQN, no levantamento fiscal de ISSQN do banco, não são operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliário que é fato gerador de IOF. Mas sim aqueles que estão relacionados como taxa, tarifa, comissão, aluguel, renda, receita na tabela de tarifas bancárias da instituição financeira, que são fatos gerados do ISSQN.

E que todos os Subtítulos e as respectivas Contas internas que foram submetidos a tributação do ISSQN estão enquadrados na Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003.

A autoridade fiscal ainda esclarece que as contas internas “7.1.7.95.19-3” e “7.1.7.98.119-04-2” não são operações de crédito, pois estão lançada dentro do Título Contábil Prestação de Serviços, ou seja, as receitas lançadas nas contas internas são sim objeto do tributo ISSQN.

Por fim, concluiu o fisco municipal que com relação a alegação do Recorrente de cobrança realizada a maior, foi reavaliado a documentação contábil e não foi identificado diferença a maior conforme suscitado pela Recorrente.

Na sequência, os autos foram distribuídos para Relatoria desta Conselheira, sendo encaminhados para análise e emissão de voto. É o relatório.

DECIDO.

VOTO

Preliminarmente, antes da emissão do voto, é necessário analisar a tempestividade e os demais requisitos legais do Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, Itaú Unibanco S. A. CNPJ 60.701.190/1344-88.

A Lei Complementar n.º 4.354/2018 regulamenta o sistema de Contencioso Administrativo Tributário no âmbito do Município de Várzea Grande/MT. De acordo com o seu art. 33, cabe interposição de Recurso Voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. O recurso, via de regra, possui efeitos suspensivos e devolutivos.

Dessa forma, considerando que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 21/07/2023, conforme consta às folhas 78 dos autos do Processo 905056/2023, o presente recurso é tempestivo. Portanto, admito o recurso, razão pelo qual o submeto a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Pois bem, passemos as análises.

I – DA ALEGAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA

De acordo com o artigo 156, inciso V do CTN, a Decadência é um instituto de extinção do crédito tributário. Refere-se ao direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário por meio do lançamento, obedecendo um lapso temporal estipulado em lei complementar, para que o fisco realize o ato de lançamento e constitua o crédito tributário.

PAULO DE BARROS CARVALHO assim define a decadência:

A decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que seus titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. (CARVALHO, 1998, p. 313).

O tratamento dado pelo Código Tributário Nacional acerca do lançamento vislumbra-se majoritariamente o caráter de complementariedade/subsidiariedade dessa modalidade, uma vez que o artigo 149 do citado estatuto material oportuniza identificar hipóteses em que se perfazem ao lançamento direto por conta da insuficiência, inexistência, omissão, dolo, fraude ou simulação no cumprimento das atividades exercidas com vistas aos lançamentos por declaração e homologação, quais sejam, a prestação de informações fidedignas e a realização de atividades voltadas à apuração do montante do tributo, respectivamente.

O lançamento por homologação ocorre sem que haja a interveniência estatal. Uma vez ocorrido o fato impositivo, configurada a hipótese de incidência descrita na norma tributária, com o consequente nascimento da obrigação tributária, o sujeito passivo encontrará na lei todas as informações necessárias ao cumprimento da prestação que lhe cabe, em nada influndo o Poder Público, a não ser em sua função fiscalizadora, que pode ser exercida dentro de determinado prazo, sob pena de decadência do direito.

O artigo 150 do CTN Código Tributário Nacional apresenta a modalidade do lançamento por homologação; bem como, o prazo para sua realização:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da

ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla outra modalidade de lançamento, qual seja, de ofício:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso em comento, em conformidade com o julgamento de primeira instância, o pedido do recorrente para reconhecimento da decadência do período de janeiro a agosto de 2017 tendo por base o artigo 150, §4º do CTN não merece prosperar, conforme razões abaixo aduzidas:

1º - A diferença do lançamento foi efetuada de ofício: diante da omissão ou inexistência por parte do contribuinte o tributo deixa de ser por homologação e passa a ser efetuado e revisto de ofício, nos termos do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual atrai a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, que dispina o lançamento de ofício, ou seja, o prazo passa a ser contado por exercício, sendo o marco inicial para sua contagem a data de início da ação fiscal.

A respeito do assunto o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao citar decisão do Tribunal de Justiça do RS, se manifestou afirmando que, no caso do ISSQN, quando o contribuinte não declara o tributo devido, se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN para que o fisco constitua o crédito tributário devido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PRESCRIÇÃO PARCIAL- APELO DESPROVIDO. I - A extinção parcial dos créditos tributários, outrossim, deve ser imputada exclusivamente à inércia da exequente, que só ajuizou a execução quando já transcorrido integralmente o referido prazo prescricional (art. 156, V, do CTN). II – “(...) O crédito tributário prescreve após decorridos cinco anos da sua constituição definitiva. No caso do ISSQN, não tendo sido informado o tributo devido pelo contribuinte, o fisco municipal tem o prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito através do lançamento (art. 173, I, CTN) e somente após a ocorrência deste irá começar a correr o prazo prescricional. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076772342, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). (...)”. III – Recurso não provido.

(TJ-MT 10023668520188110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 18/10/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/10/2021)

2º - Ocultação de receita tributável: por não declarar/recolher de maneira correta o imposto devido, a recorrente omitiu a real base de cálculo do tributo, posto que não submeteu ao recolhimento do ISSQN a totalidade das receitas tributáveis aferidas. Agindo assim eximiu-se no seu dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Logo, quando o contribuinte for omisso no seu dever de declarar receita sujeita a tributação do ISSQN se aplica também o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN para que o fisco constitua o crédito tributário devido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - ISSQN - DECADÊNCIA PARCIAL - OCORRÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO INJUSTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Consoante enunciado da Súmula 555 do STJ, dianete da omissão do sujeito passivo em declarar a ocorrência do fato gerador, o lançamento por homologação se transmuda em lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN), iniciando a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. 2. Tendo o sujeito ativo realizado o lançamento do crédito tributário após o decurso do prazo decadencial, é medida de mister reconhecer a extinção das parcelas do crédito contempladas pela decadência. 3. A aferição de vício de lançamento demanda ampla dilação probatória, incompatível com a sumariedade da cognição realizada em sede de tutela provisória requerida liminarmente, devendo prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos, por ora. 4. Recurso provido em parte.

(TJ-MG - AI: 10000200808194001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 17/09/2020)

Nota-se que a notificação de 03/05/2022 ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados, conforme se depreende da tabela abaixo:

INTIMAÇÃO Nº 14/2022 – 03/05/2022		
FATO GERADOR	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE	DECADÊNCIA
2017	01/01/2018	31/12/2022

Assim, conforme defendido pela autoridade fiscal quando ocorre inexistência no recolhimento do ISSQN, o lançamento deixa de ser Indireto por Homologação e passa a ser Direto de Ofício atraindo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados não diariamente (art. 150, §4º do CTN), mas, contados por exercício (art. 173, I do CTN).

Diante disso, razão não assiste a recorrente quanto a decadência dos lançamentos referente ao período de 01/2017 a 07/2017.

II – DA ALEGAÇÃO DO CONCEITO DE SERVIÇO

O Recorrente defende que não são fatos geradores de ISSQN as prestações de serviços de natureza não onerosa, ou a título gratuito ou ainda os serviços prestados como atividade-meio para se atingir o objetivo final, seja ele tributado ou não por ISSQN.

Tese esta que é infundada, haja visto que logo no artigo 1º da Lei 116/2003 já imposto que; a prestação de serviço estando na lista anexa da referida lei, mesmo não sendo atividade preponderante do prestador, irá incidir ISSQN. Vejamos;

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifo meu)

Desta feita com amparo à legislação vigente, é indiscutível a incidência do ISSQN no caso sob análise, posto que trata-se de prestação de serviços que inclusive foi contabilizada pelo banco em conta de serviço (COSIF 7.1.7.00.00.9).

III – DA ALEGAÇÃO QUE NÃO INCIDE ISSQN SOBRE OS LANÇAMENTOS DAS CONTAS CONTÁBEIS “ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES”

O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ademais define as funções das operações bancárias.

No caso sob análise o Recorrente alegou, de forma específica, a não incidência de ISSQN sob dois eventos contábeis, abaixo relacionados:

COSIF	CONTAS	NOMENCLATURA
7.1.7.95.19.3	671.016	BT/Adiant. Depositante – PF
7.1.7.98.04.2	671.019	BT/Adiant. Depositante – PJ

Cumprir registrar que existem a COSIF 7.1.1.03.00.8 Rendas de Adiantamento a Depositante e as COSIFs 7.1.7.95.19-3 - Adiantamento a Depositantes, subconta 671.016 - BT/ADIANT.DEPOSIT.-PF e 7.1.7.98.04-2 – Operações de crédito subconta 671.019 - BT/ADIANT.DEPOSIT.-PJ.

A primeira tem por função de registrar rendas de natureza financeira, já que pertencem ao grupo COSIF 7.1.1 (Rendas de Operação de Crédito), conforme se depreende da Resolução CMN nº 4.858 de 2020 que estabeleceu a função das contas contábeis das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif):

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

registrar as rendas de adiantamentos a depositantes que constituam receita efetiva da instituição no período

Base normativa: IN BCB nº 273/2022

7.1.1.03.00-8

Título: RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES

Função:

registrar as rendas de adiantamentos a depositantes que constituam receita efetiva da instituição no período

Base normativa: IN BCB nº 273/2022

O segundo grupo de COSIF visa registrar tarifas cobradas pelos serviços prestados, visto que pertencem ao grupo COSIF 7.1.7 (Rendas de Prestação de Serviços), conforme também previsto na Resolução CMN nº 4.858 de 2020:

7.1.7.95.00-7

Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS – PF

Função:

registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais por serviços prioritários padronizados nos termos da regulamentação vigente que constituam receita efetiva no período. A instituição deve manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência

7.1.7.95.00-7

Título: RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS – PF

Função:

registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais por serviços prioritários padronizados nos termos da regulamentação vigente que constituam receita efetiva no período. A instituição deve manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência

7.1.7.98.00-4

Título: RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS – PJ

Função:

registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas que constituam receita efetiva no período. A instituição deve manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência

7.1.7.98.00-4

Título: RENDAS DE TARIFAS BANCÁRIAS – PJ

Função:

registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas jurídicas que constituam receita efetiva no período. A instituição deve manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência

Cumprir informar que a atividade de ADIANTAMENTO À DEPOSITANTES está relacionada com a cobertura de saldo devedor de conta corrente em caráter emergencial. O portal eletrônico da recorrente ratifica tal informação:

Diante disso, os serviços contidos nas COSIFs acima 7.1.7.95.19-3 e 7.1.7.98.04-2 referem-se a tarifas cobradas pela instituição bancária para realizar análise de crédito, enquadrando-se na categoria de serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins (item 15.08 da lista anexa da Lei 116/2003).

Não há que prosperar o argumento da instituição financeira no sentido de que as rendas auferidas pela cobrança relativa a esses “procedimentos acessórios” ou “atividades-

meio" não podem ser autuadas com base no ISSQN, pois, independente da conta em que estiverem registradas, não são fruto da concessão de crédito em si, mas sim, de serviços preliminares e paralelos prestados ao cliente para a consecução do negócio. Além disso, cumpre ratificar o esclarecido pela autoridade lançadora que afirmou que a condição, sine qua non, para ser tributado pelo ISSQN é constar na lista de serviços da LC nº 116/2003, sendo que as taxas e as tarifas cobradas, ainda que atividades-meio necessária para uma operação financeira (atividades-fim), não são operações financeiras e nem estão sujeitos ao IOF, motivo pelo qual são tributadas pelo ISSQN.

Assim, conforme defendido pelo responsável pela fiscalização existe duas operações sobre a atividade de adiantamento a depositantes: Uma, que é financeira, que incide IOF, e é lançada no evento contábil "Rendas de Adiantamento a Depositantes – 7.1.1.03.00-8"; outra, que é prestação de serviço, que incide o ISSQN, e é lançada nos eventos contábeis "7.1.7.95.19.3" e "7.1.7.98.04.2".

IV – DA ALEGAÇÃO DA COBRANÇA REALIZADA A MAIOR

Suscita o recorrente que foi verificado cobrança a maior no valor de R\$ 201,20 (Duzentos e um reais e vinte centavos) devido ao fisco ter realizado a majoração da base de cálculo das contas apuradas no período de janeiro/2017 a janeiro/2022.

Verifica-se que a autoridade fiscal analisou novamente os valores apurados à época, considerando documentos contábeis encaminhados previamente à constituição do crédito tributário, sendo que **não identificou diferença a maior conforme suscitado**.

Considerando ainda que o banco não informou qual foi o suposto evento contábil tributado a maior, tampouco apresentou qualquer demonstrativo de apuração a respeito, nota-se a **inexistência de lastro mínimo de comprovação** do alegado tributo cobrado a maior, porquanto a tese levantada partiu de presunções, e não de comprovações, motivo pelo qual não se sustenta e tampouco deve ser acatada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

V – DA ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA

O último ponto que a Recorrente impugnou refere-se a multa sancionatória aplicada. Segunda a instituição bancária a multa de "109% (cento e nove por cento) apresenta natureza confiscatória, é ilegal e inconstitucional, refletindo em abuso de poder.

Neste aspecto, cumpre observar que **tributo**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (destaque meu). O artigo 150, inciso IV da CF mencionado pelo Recorrente previu que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar **tributo** com efeito de confisco (...)"(destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que **multa e tributo são conceitos distintos**, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, **não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório**, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, **não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos**.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, "b" do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que **a ilegalidade da multa** aventada pela fiscalização aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido **não merece acolhimento**.

DISPOSITIVO

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 5.172/1966 que institui o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei nº 1.178, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Várzea Grande e COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Circular Nº 1273/1.987, dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo **REJEITO AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE e VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se intacta a decisão de 1ª instância, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração nº 00002994/2022.

Várzea Grande, 11 de outubro de 2024.

Josivania Franca Santos

Conselheira Suplente

Representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário CMRF n.º 127	
Processos Administrativos:	824074/2022, 828679/2022 e 905056/2023
Contribuinte Recorrente:	Itau Unibanco S.A
CNPJ:	60.701.190/1344-88
Auto de Infração:	AIIM nº 00002994/2022
Relatora:	Conselheira Suplente Josivania Franca Santos

EMENTA: ISSQN RECOLHIDO A MENOR. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais proferiu a seguinte decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso Voluntário e negar lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão do órgão julgador de 1ª Instância exarada em 27/06/2023 fls. 91/93 do Processo Gespro nº 824074/2022.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros (as): Sra. Stefania Borges da Silva, Presidente, Josivania Franca Santos, (suplente) do Vice-presidente, Rafael Odilio Ramos dos Santos, Conselheiro-Suplente, representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária (Portaria 13/CMRF/2024), Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, representante da Procuradoria Municipal de Várzea Grande, Rodrigo Yawata Chagas, representante do Conselho Regional de Administração-CRA, Jefferson Aparecido Pozza Fávoro, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, Emília de Oliveira Furlaneto, representante do Conselho Regional de Contabilidade-CRC, Antônio Barros de Souza representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e Robson Luiz de Figueiredo Mendonça representante da Câmara Municipal de Vereadores.

Várzea Grande, 25 de novembro de 2024.

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Conselheira Relatora (suplente)

STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA

Presidente

NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro

RAFAEL ODILIO RAMOS DOS SANTOS

Conselheiro – Suplente (Portaria 13/CMRF/2024)

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Órgão Lançador

Resolução

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Processo: 997984/2024. Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Artigo 57 da Lei Complementar nº 4.354/2018. Aprovação de Súmulas. Enunciados de súmula julgadas e aprovadas na 64ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2024. Vinculação dos demais órgãos da Administração Tributária. O Conselho de Recursos Fiscais julgou os temas da seguinte forma:

Tema n. 1: ISSQN sobre compartilhamento de infraestrutura. **EMENTA:** "É legítima a incidência de ISSQN sobre operações resultantes do compartilhamento de postes, cabos, dutos e condutos realizados por concessionária de energia elétrica quando se tratar de relação mista ou complexa em que não seja possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira." **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 119, de 03/08/2023; ACÓRDÃO: CMRF 121, de 18/12/2023; ACÓRDÃO: CMRF 125, de 29/08/2024; ACÓRDÃO: CMRF 126, de 29/08/2024; ACÓRDÃO: CMRF 144, de 19/09/2024; ACÓRDÃO: CMRF 145, de 19/09/2024. **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE.

Tema n. 2: Prazo decadencial em lides relativas a ISSQN-PRÓPRIO. **EMENTA:** "O recolhimento do ISSQN realizado em decorrência de Substituição Tributária não se aproveita para o ISSQN Próprio, mesmo que seja para contagem o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN." **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 119, de 03/08/2023; ACÓRDÃO: CMRF 121, de 18/12/2023; ACÓRDÃO: CMRF 125, de 29/08/2024; ACÓRDÃO: CMRF 126, de 29/08/2024; ACÓRDÃO: CMRF 144, de 19/09/2024; ACÓRDÃO: CMRF 145, de 19/09/2024. **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE.

Tema n. 3: Incidência de ISSQN sobre valores constantes na coluna "Débito" dos balanços e balancetes de instituição bancária. **EMENTA:** "É legítima a incidência de ISSQN sobre valores constantes na coluna "débito" dos balanços e balancetes de instituição bancária exceto quando for comprovado que os lançamentos decorreram de deduções previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF); bem como de descontos ou abatimentos incondicionados previstos na legislação tributária municipal." **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 133, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 134, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 135, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 128, de 05/07/2024; ACÓRDÃO: CMRF 132, de 05/07/2024. **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE.

Tema n. 4: Produção de prova pericial. **EMENTA:** "O indeferimento de produção de prova pericial não se configura cerceamento de defesa quando suficiente o conjunto probatório existente nos autos e verificada a não necessidade de esclarecer questões de fato". **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 133, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 134, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 135, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 132, de 05/07/2024; ACÓRDÃO: CMRF 136, de 05/07/2024. **VOTAÇÃO:** REJEITADA POR UNANIMIDADE.

Tema n. 5: Preço dos serviços a ser considerado para fins de recolhimento do ISSQN em lides sobre descontos e abatimentos. **EMENTA:** "O preço do serviço é a receita bruta, recebida ou não, deduzida, quando comprovado, tão somente dos descontos ou abatimentos incondicionados, e não a receita líquida, o valor efetivamente recebido ou a diferença entre créditos e débitos". **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 128, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 133, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 134, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 135, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 136, de 05/07/2024. **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE.

Tema n. 6: Interpretação extensiva da lista de serviços constante no artigo 70, §1º da Lei Municipal nº 1.178/1991. **EMENTA:** "A lista de Serviços do artigo 70, §1º da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) é taxativa somente em sua verticalidade admitindo interpretação extensiva em sua horizontalidade". **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 128, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 133, de 07/05/2023; ACÓRDÃO: CMRF 134, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 135, de 07/05/2024; ACÓRDÃO: CMRF 136, de 05/07/2024. **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE

Tema n. 7: IPTU sobre imóveis ocupados por concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica. **EMENTA:** "A concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, quando não comprovado o direito à servidão administrativa de passagem por meio de averbação na matrícula do imóvel, figura como sujeito passivo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na condição de proprietária de fato dos imóveis que ocupa". **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 43, de 21/11/2019; ACÓRDÃO: CMRF 46, de 22/03/2021; ACÓRDÃO: CMRF 48, de 21/11/2019; ACÓRDÃO: CMRF 54, de 28/09/2021; ACÓRDÃO: CMRF 55, de 30/08/2021; **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE

Tema n. 8: Decisão monocrática do julgamento em primeira instância. **EMENTA:** "Nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, o julgamento de primeira instância é monocrático". **PRECEDENTES:** ACÓRDÃO: CMRF 28, de 14/02/2020; ACÓRDÃO: CMRF 27, de 26/02/2020; ACÓRDÃO: CMRF 79, de 21/08/2021; ACÓRDÃO: CMRF 82, de 30/06/2021; ACÓRDÃO: CMRF 95, de 19/08/2022; **VOTAÇÃO:** APROVADA POR UNANIMIDADE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade APROVAR as seguintes Súmulas Vinculantes:

Súmula Vinculante nº 01: É legítima a incidência de ISSQN sobre operações resultantes do compartilhamento de postes, cabos, dutos e condutos realizados por concessionária de energia elétrica quando se tratar de relação mista ou complexa em que não seja possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, seja no que diz respeito ao seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Súmula Vinculante nº 02: O recolhimento do ISSQN realizado em decorrência de Substituição Tributária não se aproveita para o ISSQN Próprio, mesmo que seja para contagem o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Súmula Vinculante nº 03: É legítima a incidência de ISSQN sobre valores constantes na coluna "débito" dos balanços e balancetes de instituição bancária exceto quando for comprovado que os lançamentos decorreram de deduções previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF); bem como de descontos ou abatimentos incondicionados previstos na legislação tributária municipal

Súmula Vinculante nº 04: O preço do serviço é a receita bruta, recebida ou não, deduzida, quando comprovado, tão somente dos descontos ou abatimentos incondicionados, e não a receita líquida, o valor efetivamente recebido ou a diferença entre créditos e débitos.

Súmula Vinculante nº 05: A lista de Serviços do artigo 70, §1º da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) é taxativa somente em sua verticalidade admitindo interpretação extensiva em sua horizontalidade.

Súmula Vinculante nº 06: A concessionária dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, quando não comprovado o direito à servidão administrativa de passagem por meio de averbação na matrícula do imóvel, figura como sujeito passivo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na condição de proprietária de fato dos imóveis que ocupa.

Súmula Vinculante nº 07: Nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, o julgamento de primeira instância é monocrático.

Participaram da sessão de julgamento o Conselheiro representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária que propôs as súmulas vinculantes Sr. Fernando Luiz Krupinski, a Sra. Stefania Borges da Silva Fava - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a Sra. Josivania Franca Santos - Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (em substituição), a Sra. Natácha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, a Sra. Emília de Oliveira Furlaneto - representante do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro - representante da OAB/MT, o Sr. Rodrigo Yamata Chagas - representante do Conselho Regional de Administração - CRA, o Sr. Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e o Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 27 de novembro de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA

Presidente

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Vice-Presidente em substituição

FERNANDO LUIZ KRUPINSKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA

Conselheiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.